



QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0016459-71.2016.8.19.0209

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

CIVIL. FAMÍLIA. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE.

Ação de oferecimento de alimentos proposta pelo pai contra o filho menor, sob a guarda da mãe.

Julgado procedente em parte o pedido, apela o Autor para se eximir do dever de prestar alimentos em vista da perda da possibilidade de contribuir para o sustento do Réu e o fato de o atual marido da mãe deste ser empresário de sucesso do ramo petrolífero.

No plano processual, impossível alterar o pedido depois de estabilizada a lide.

No plano do direito material, os pais têm o dever de sustento em relação aos filhos menores nos termos dos artigos 1.566, IV, do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os alimentos são fixados de forma a atender a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, conforme as provas que as partes produzem no curso da instrução.

E no plano moral, pedir para se liberar da obrigação de participar da educação do filho porque a mãe dele se casou com pessoa rica beira o absurdo. O fato de o Réu residir com o padrasto e este gozar de confortável condição financeira em nada interfere na obrigação de o Autor prestar os alimentos, pois cabe ao pai o dever de sustento do filho.

Manifesta a necessidade do Réu, adolescente de 15 (quinze) anos de idade com despesas de moradia, vestuário, alimentação, lazer, saúde e estudos, e a possibilidade do Autor, empresário, engenheiro, com movimentação financeira e patrimônio consideráveis.

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0016459-71.2016.8.19.0209, originários da 2ª Vara de Família da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, em que figuram como Apelante [REDACTED]

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

[REDACTED] move ação de oferecimento de alimentos contra [REDACTED] a fim de estabelecer pensão alimentícia em valor fixo, compatível e proporcional aos gastos mensais do filho, sob a guarda da mãe. Considerando suas possibilidades e as necessidades do filho, requer a procedência do pedido para fixar os alimentos em R\$1.124,00 (mil, cento e vinte e quatro reais).

A contestação impugna o valor oferecido em vista das necessidades do Réu e as possibilidades do Autor, empresário e engenheiro, que realiza movimentações financeiras de vulto incompatíveis com as dificuldades financeiras alegadas na inicial.

A sentença de fls. 1316/1318 julgou procedente em parte o pedido para fixar a pensão em 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Na apelação de fls. 1327/1335, o Autor alega a reduzida possibilidade para arcar com a pensão no patamar arbitrado, certo que compromete grande parte de sua renda com gastos para visitar o Réu, atualmente residindo no Equador devido ao novo matrimônio contraído por sua mãe. Impugna as necessidades do Réu, supridas pelo atual marido da sua mãe, empresário de sucesso do ramo petrolífero. Requer o provimento do recurso para exonerá-lo do pagamento de pensão alimentícia.

Sem contrarrazões conforme certidão de fls. 1526.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ação de oferecimento de alimentos na qual o Apelante pretende se exonerar do pagamento da pensão ao Apelado.

A fixação dos alimentos decorrentes do poder familiar considera as possibilidades do alimentante e as necessidades dos alimentados como disciplina o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

Tendo em conta a orientação proveniente do referido comando legal e a prova dos autos, a sentença não merece qualquer reparo.

Ao contrário do que sustenta o Apelante, a verba alimentar fixada na r. sentença apelada atende as necessidades do Apelado, considerando os gastos com educação, saúde, moradia, vestuário, alimentação e lazer comuns a um adolescente, atualmente, com 15 (quinze) anos de idade.

Sob a ótica processual inadmissível o pedido do Apelante no sentido de ser exonerado dos alimentos porque formulado depois de estabilizada a lide.

Pelo prisma do direito material, inviável acolher a pretensão do Apelante para exonerá-lo da obrigação de pagar os alimentos, pois as declarações de ajuste anual do imposto de renda juntas com o recurso de apelação e as movimentações financeiras por ele realizadas na conta poupança aberta em nome do Apelado (pasta 75) demonstram a possibilidade em suportar a pensão arbitrada.

E sob o enfoque moral, o fundamento para se liberar da obrigação de participar da educação do filho porque a mãe dele se casou com pessoa rica beira o absurdo. O fato de o padrasto do Apelado gozar de confortável condição financeira em nada interfere na obrigação de o Apelante prestar os alimentos, pois cabe ao pai, e não a terceiro sem qualquer vínculo de parentesco com o alimentado, o dever de sustento nos termos do artigo 1.566, IV, do Código Civil combinado com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, como bem ressalta a douta Procuradoria de Justiça em sua parecer, o próprio Apelante ofertou alimentos de 3 (três) salários mínimos em audiência realizada em abril de 2018, quando o Apelado já residia com sua mãe e seu padrasto no Equador.

Ainda que se aceitasse dificuldade financeira alegada pelo Apelante, o que não é o caso dos autos, esse fato não afastaria o indeclinável dever do Apelante em contribuir para o sustento do seu filho.

Nesse sentido o julgamento da apelação cível nº 0028578-61.2011.8.19.0202 pela C. Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. Ação proposta por genitor em face de filha menor a pretender a fixação de alimentos.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sentença de procedência, fixando os alimentos em valor correspondente a um salário mínimo. Apelo da ré a arguir a desnecessidade em receber alimentos porque o padrasto já lhe supre as necessidades materiais. 1. O curso de ação de destituição do poder familiar em face do pai não representa óbice a que cumpra o dever de sustento da filha, inerente a ambos os genitores. 2. Recurso ao qual se nega seguimento na forma do art.557, caput, do CPC

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários de advogado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator

